

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Formosa-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000277-59.2018.4.01.3506

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS FLORESTAS - AAF
LITISCONSORTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA
BIODIVERSIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

Advogado do(a) AUTOR: NUARA CHUEIRI - DF29099

RÉU: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, ESTADO DE GOIAS

Advogados do(a) RÉU: RUSKAIA ABRANTES DE PINA - GO22974, TOMAZ
AQUINO DA SILVA JUNIOR - GO23510

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública inicialmente proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA FLORESTA - AAF**, em face do **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS – AGETOP**, da **AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE-AGMA**, do **ESTADO DE GOIÁS**, do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento das condicionantes previstas nas Licenças de Instalação das rodovias GO 239 e 118, que atravessam o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros – PNCV, com a implementação das condicionantes integrantes das Licenças de Instalação, Licença DUS nº 100/2004, Licença 1966/2013 e Licença 1909/2015 do Processo nº 5601.10773/2003-2, da Agência Ambiental de Goiás, Agência Goiana de Meio Ambiente, juntamente com o Parecer Técnico IBAMA nº 06/06, de modo a mitigar os atropelamentos de fauna na GO 239 e recuperar as áreas degradadas, bem como a condenação solidária dos réus – AGETOP, SECIMA (Estado de Goiás) e AGMA pelos danos ambientais causados na construção e implementação das rodovias GO 239 e GO 118, especificamente pelo atropelamento massivo de animais, inclusive indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas de extinção. Visa, ainda, ao Planejamento e adoção de medidas mitigatórias e compensatórias nos trechos onde não foram previstas essas medidas, nos termos apontados no pedido. Alega em síntese que:

i) as referidas condicionantes restam sem cumprimento há mais de 14 anos, condicionantes estas que dizem respeito à mitigação de atropelamentos de animais silvestres e recuperação das áreas degradadas em razão da finalização da pavimentação da rodovia GO 239;

ii) desde junho de 2016 vem tentando, junto à Agetop conseguir o cumprimento amigável das condicionantes, por meio de diversas ações como requerimentos, ofícios, abaixo-assinados de pessoas físicas e pessoas jurídicas (com enorme adesão das principais ONGs da região, inclusive Associação Veadeiros, Oca Brasil, Fundação Boticário e UNB-Cerrado), palestras, reunião na sede da Agetop e no Ministério Público Federal com a presença de especialistas, Chefe do Parque Nacional; produção de VT e trailer, parcerias com o CBEECentro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas, dentre outros;

iii) apesar da promessa em 2016 da implementação de um Projeto Piloto, a Agetop só implementou alguns sonorizadores, promoveu a colocação de algumas placas em corredores de fauna e duas lombadas eletrônicas em trecho da GO 239 (Alto Paraíso-S.Jorge) no ano de 2017, restando sem cumprimento as principais condicionantes, como passagens subterrâneas de fauna com cercas de direcionamento, redutores de velocidade, passagens aéreas de fauna, sinalização vertical e horizontal nos termos das Licenças; a pavimentação recente do trecho da GO 239 (S.JorgeColinas) e a própria GO 118 (Brasília-Cavalcante) que atravessa o Parque por quase 40 km não contam com qualquer espécie de medida de proteção à fauna, tampouco foram aplicadas as medidas de recuperação das áreas degradadas;

iv) O atropelamento massivo de animais, muitos pertencentes a espécies vulneráveis ou ameaçadas de extinção, além da morte esporádica de motociclistas e de usuários em razão da existência de animais na pista ou da falta de controle de velocidade nas rodovias faz premente a fixação de prazo para a Agência implementar as condicionantes previstas e, ainda, efetivar serviço de resgate e tratamento veterinário aos animais silvestres atropelados e sistema de monitoramento dos atropelamentos para correção e aperfeiçoamento das medidas já adotadas;

v) que a Lei nº 13.237/98, sancionada pelo Estado de Goiás, transformou a rodovia GO 239 em Estrada Parque.

vi) a licença ambiental de instalação para a implantação do empreendimento concedida a AGETOP, visando à proteção da fauna do PNCV, previa as seguintes exigências técnicas, na parte que nos interessa: corredores de fauna, deverão existir redutores de velocidade e velocidade máxima de 40km/h, além dos sonorizadores (de ambos os lados), os quais deverão ser detalhados no PBA. A sinalização da existência de Parque Nacional e informação de trânsito de animais deverá ser mais frequente; 4.21 Na área de influência direta do Parque a velocidade máxima permitida na rodovia não deverá ser superior a 60 km/h, devido ao tempo necessário de frenagem, caso haja animais na pista; 4.22 Em drenagens que se caracterizam como corredores de fauna deverão ser programados bueiros com o mínimo de 2,0 (dois) metros de diâmetro; 4.27 Cumprir todas as medidas mitigadoras propostas no EIA/RIMA e na (sic) Normas e Procedimentos Ambiental (sic) e Planos Básicos para Empreendimentos Rodoviários;"

No despacho de fl. 605, os requeridos foram intimados a apresentar manifestação no prazo de setenta e duas horas.

Petição da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - GOINFRA, às fls. 626/696, sustentando: i) a incompetência da Justiça Federal; ii) a inexistência de omissão da Administração Pública; e a iii) impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da lide.

O ESTADO DE GOIÁS, às fls. 697/743, apresentou informações, argumentando: i) a falta de interesse de agir na propositura da demanda coletiva; ii) a inépcia da inicial; iii) ausência dos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência e iv) violação ao princípio da separação de poderes.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, na petição de fls. 744/750, requereu deslocamento para o polo ativo da demanda.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, em petítório de fls. 751/756, levantou questão preliminar de ilegitimidade passiva.

Na decisão de fls. 758/, foram rejeitas as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Por outro lado, foram acolhidas as questões prévias invocadas pelo Estado de Goiás e pelo IBAMA, resultando na exclusão do IBAMA e da AGMA do polo passivo da lide. Foi ainda deferido pedido de migração para o polo ativo, formulado pelo ICMBio e determinada emenda a petição inicial. Por fim, o pedido de concessão de liminar restou indeferido.

Em petição, fl. 766, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu ingresso no feito.

Às fls. 768/775, a associação autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, e ajustou o valor da causa para R\$ 300.000,00.

Às fls. 809/823, informa a interposição de agravo de instrumento.

Petição às fls. 824/858 da autora juntando novos documentos.

Na decisão de fls. 861/863 foi exercido juízo de retratação para deferir parcialmente o pedido de liminar tão somente para determinar a instalação das medidas menos onerosas economicamente, quais sejam, lombadas - ondulações transversais - devidamente pintadas e acompanhadas de placas de sinalização, advertência e sonorizadores, bem como de placa transversal ou de tamanho significativo para alertar os condutores para a existência de ondulações nos próximos quilômetros, nos trechos das rodovias GO`s 239 e 118, lindeiras ao Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, ou seja, nos trechos “Alto Paraíso-Colinas” e “São João da Aliança-Alto Paraíso-Cavalcante”, no número máximo de 20 barreiras físicas dentro do limite de 120 quilômetros a serem indicados no prazo de 15 (quinze) dias pela autora.

Na petição de fls. 877 a associação autora requer a aplicação de multa por descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Parecer do MPF, às fls. 890/909, postulou ingresso no polo ativo e formulou aditamento aos pedidos veiculados na inicial para condenar o ESTADO DE GOIÁS a arcar com todos os custos necessários ao cumprimento de todas as condicionantes definidas nas Licenças n. 1966/2013 e Licença n. 1909/2015 emitidas pela SEMAD (ID. 22280992) e que devem ser implementadas pela AGETOP.

Às fls. 910/934, o ICMBio acosta relatório circunstanciado sobre o descumprimento das condicionantes.

Na decisão de fls. 935/938, foi fixada multa por descumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e deferido o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da presente demanda coletiva, conforme autorizado pelo art. 5º, § 2º, LACP. Por outro lado, restou indeferido o pedido de tutela provisória de urgência apresentado pelo *Parquet*, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 957/980) quanto a este ponto.

Petição de fls. 982/1027, na qual o Estado de Goiás apresenta manifestação sobre o aditamento formulado pelo MPF, defendendo que o ente político não se omitiu do dever de fiscalizar o correto cumprimento da licença ambiental objeto deste feito.

Petição às fls. 1029/1036, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA (antiga AGETOP), informando a interposição de agravo de instrumento. Requereu, ainda, a dilação do prazo concedido, concedendo um novo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento daquele concedido primeiramente, a suspensão da aplicação da multa diária fixada na decisão de id 83196622, considerando as provas apresentadas no petitório.

Na decisão de fls. 1082 o *decisum* agravado foi mantido por seus próprios fundamentos e determinada a especificação de provas pelas partes. O MPF e o ICMBio requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1088 e 1089).

Na petição de fl. 1091 o Estado de Goiás sustentou ainda não ter sido citado, tendo sido, tão somente, intimado a apresentar manifestação prévia.

A AAF postula, às fls. 1093/1096 e execução da multa cominatória. Informou, ainda, pretender produzir provas testemunhal e documental suplementar.

Por sua vez, GOINFRA informou não ter interesse na produção de provas (fl. 1098).

Decisão de fl. 1099 chamou o feito à ordem e determinou a citação dos requeridos e a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome da GOINFRA, via sistema BACENJUD, no montante de cem mil reais, indeferindo a majoração da multa anteriormente estipulada.

Despacho de fl. 1104 chama novamente o feito à ordem, já que a citação da Agência Goiana de Transporte e Obras não fora efetuada corretamente.

Às fls. 1115/1143 a GOINFRA apresenta contestação e documentos, sob os seguintes fundamentos: i) ingerência indevida nas atividades administrativas; ii) inexistência de omissão do ente

público; iii) não caracterização de dano moral coletivo; iv) impossibilidade de condenação por danos morais coletivos e danos ambientais; da possibilidade de recuperação dos danos ambientais; v) minoração da multa cominatória antes aplicada.

Despacho de fl. 1511/1533 determinou a intimação dos autores para apresentação de réplica.

Réplica do MPF às fls. 1512/1533, aderida pelo ICMBio.

Réplica da AAF às fls. 1538/1547.

Decisão de fl. 1548 decretou a revelia do Estado de Goiás e deu o feito por preparado para julgamento antecipado do mérito. Foi, ainda, indeferido o pedido de realização de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, conquanto a questão já tenha sido enfrentada na decisão anterior, a fim de evitar maiores celeumas e infundadas alegações de nulidade, convém ratificar que a citação do Estado de Goiás ocorreu de forma escoreita, obedecendo às regras vigentes.

Com efeito, o art. 246, V, c/c, §§ 1º e 2º, CPC, dispõe que a citação pode ocorrer pela via eletrônica e que as empresas públicas e privadas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades da administração indireta, *são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.*

No presente caso, o Estado de Goiás foi citado, via sistema PJe, no dia 27/02/2020, conforme cabalmente demonstrado na decisão de fl. 1548/1549. Assim, não há que se cogitar nulidade do ato citatório.

Inexistindo questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da presente demanda coletiva reside não só na adoção de políticas públicas em prol do meio ambiente, mas sim na averiguação do cumprimento das condicionantes e medidas mitigadoras previstas nas licenças ambientais que permitiram a construção e implementação da rodovia GO 239, que tangencia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, e da rodovia GO 118, que corta a referida unidade de conservação por mais de 30km.

Quanto à rodovia GO 118, lamentavelmente, não foi juntado aos autos a licença ambiental respectiva. Desta forma, quanto aos impactos ambientais relativos, notadamente os atropelamentos, a análise se circunscreverá ao cumprimento da legislação ambiental como um todo.

Começo pela rodovia GO 239.

Como sabe, a realização de obras e outros empreendimentos que possam causar impacto ambiental dependem de prévio consentimento do Poder Público. O consentimento estatal em casos tais é resultado do procedimento administrativo de licenciamento ambiental (arts. 9º, IV, e 10, ambos da Lei nº. 6.938/1981), instrumento de gestão ecológica através do qual o Estado exerce o controle prévio sobre as atividades que possam de alguma forma impactar o meio ambiente. Resguarda, assim, os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente e mitigando danos, ao máximo, mediante a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou construção de empreendimentos.

Ultimadas todas as etapas do licenciamento ambiental, cuja normatização é veiculada na Resolução CONAMA nº 237/1997, a Administração Pública expedirá a licença ambiental. Trata-se de *ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental* (art. 1º, II, Resolução CONAMA nº. 237/1997).

Na vigência da licença ambiental concedida, seja ela prévia, de instalação ou de operação, o empreendedor possui o dever de implementar todas as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, com o escopo de evitar ou mitigar os impactos ambientais decorrentes da atividade. Dito diversamente, o cumprimento das condicionantes é condição *sine qua non* para a solicitação, obtenção e gozo da licença ambiental, sob pena de suspensão ou cassação da licença e encerramento das atividades, nos termos do art. 19 da referida resolução.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que *a autorização e licença ambiental para uso de recurso natural ou intervenção no meio ambiente devem ser interpretadas restritivamente quanto ao exercício de direitos que proporcionam ao requerente, exigindo, ademais, cumprimento leal dos limites e condicionantes prescritos, vedado ao administrado, a seu talante, ampliar ou modificar o grau de exploração ou encargos estabelecidos no ato administrativo ou na legislação* (STJ, REsp 1533234/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/08/2020).

Pois bem, no presente caso, objetivando a implantação da Estrada Parque GO-239, a então AGETOP, atual GOINFRA, requereu a concessão de licença ambiental prévia à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado de Goiás, em 10/7/2003 (fl. 163). Obedecidas as prescrições legais, a licença prévia nº. 037/2003 foi concedida em 22.10.2003 (fls. 340), portando o ato um total de quinze condicionantes ambientais, tendo por base parecer técnico apresentado pelo IBAMA (fls. 357/359).

Em 27.11.2003, foi requerida licença de instalação (fl. 360), com requerimento de supressão de 20ha de vegetação para melhoramento da segurança da rodovia. A licença de instalação foi concedida e sucessivamente renovada, por meio das licenças nº. 1966/2013 (fl. 380) e 3864/2015

(fl. 406). Esta última licença, concedida em 3/9/2015, com validade até 3/9/2021, é dotada de uma série de condicionantes (fls. 414/419), as quais já constavam da licença imediatamente anterior.

Já na primeira licença de instalação foi imposta a obrigação de, nos pontos selecionados pelo Estudo de Impacto Ambiental como corredores de fauna, a obrigação de instalar lombadas eletrônicas com velocidade máxima de 40km/h, além de sonorizadores de ambos os lados da pista (item 9), demanda repetida nas licenças posteriores, conforme item 61 das condicionantes. Nos itens 10 e 11 foi determinada a obrigação de instalação de bueiros com no mínimo 2,0m de diâmetro nos corredores de fauna e a velocidade máxima da rodovia foi limitada a 60km/h (item 11), limitação repisada nas licenças seguintes, conforme itens 61, 62 e 63.

Vale registrar, neste ponto, que as intervenções no tráfego de veículos da rodovia decorrem da necessidade de proteger vidas humanas e animais, prevenindo ou, ao menos, reduzindo a ocorrência de atropelamentos e vítimas em potencial.

Obrigou-se o licenciado, ainda, consoante teor da Licença nº. 3864/2015, a encaminhar à SEMARH, relatório de controle ambiental – RCA das medidas implantadas e apresentar Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (itens 66 a 69 do ato administrativo).

Consta das referidas licenças que *a AGETOP deverá atender às recomendações constantes do Parecer Técnico Parque Nacional Chapada dos Veadeiros da Coordenação de Assistência Técnica E Educação Ambiental 06/06 de 26.12.2006*, constante das fls. 436/449 do feito. Ou seja, o conteúdo do referido parecer passou a integrar a própria licença ambiental, a ela adicionando medidas mitigadoras. Cuida-se de fruto de vistoria técnica realizada em 13/12/2006, empreendida com o escopo de fiscalizar o cumprimento das condicionantes previstas na Licença nº. 100/2004, e que resultaram na concepção de diversas outras obrigações ambientais, pensadas com o desiderato de reduzir o número de atropelamentos animais silvestres. Confira-se:

- 1. Instalação de sonorizadores nos primeiros 500 metros da rodovia e depois a cada quilômetro;*
- 2. Instalação de sonorizadores a cada 300m do km 4 até o km 7,6, pouco antes do começo do eucaliptal, entre o rio dos Couros e o ribeirão das cobras (km 8,3 a km 13), do km 18 ao km 22, do km 23,2 ao km 26,5, do km28,6 ao km 30,3;*
- 3. Instalação de sonorizadores a cada 500m entre o km 32 e o km 35;*
- 4. Instalação de ondulações transversais do tipo 2 entre os sonorizadores e os corredores de fauna;*
- 5. Instalação de redes aéreas na altura do córrego Almécegas, do ribeirão das Cobras, nos kms 18,1, 18,25, 18,5, 23,4, 24,8*
- 6. Instalação de placas com o objetivo de promover a educação ecológica;*
- 7. Construção de passagens subterrâneas para animais, com diâmetro de 2 metros;*

De acordo com o relatório elaborado por servidores do ICMBio, após diligências empreendidas em 24/7/2019, na Rodovia GO 239, no intuito de avaliar o cumprimento das condicionantes previstas nas licenças ambientais nº 100/2004, 1966/2013 e 1909/2015, constatou-se o descumprimento das seguintes obrigações:

1. construção de passagens subterrâneas com diâmetro de 2 metros: *não foi construída qualquer passagem com esse tamanho. A única passagem com 2 metros de diâmetro é do córrego Estiva e foi construída muitos anos atrás, quando a rodovia ainda não era asfaltada, fotografia no A9. A empresa construiu apenas passagens subterrâneas para escoamento de águas de córregos e águas pluviais e com diâmetro de no máximo 90 cm, como nas coordenadas: 23L 0201466_ 8433364, Fotografia no A20.*

2. Instalação de placas de velocidade máxima de 60 km/h: *não há placas suficientes na Rodovia sinalizando a velocidade máxima de 60 km. Muitas placas com indicação de curva, velocidade, travessia de animais, caíram, pois o empreendedor utilizou caibros de pinus sem qualquer tratamento para fixar as placas, muitas não duraram um ano, pois pinus é uma madeira que não apresenta qualquer resistência contra microrganismos de solo degradadores de madeira, cupins, umidade etc.*

3. Instalação de sonorizadores e lombadas eletrônicas - *após o asfaltamento e a morte de muitos animais, foram construídos em sete pontos, equipamentos que não são nem sonorizadores e nem lombadas, não tendo qualquer efeito de reduzir a velocidade ou alertar os animais (fotografias de um deles, A37.1 e A37.2). Ao longo de toda a rodovia morrem muitos animais, assim é fundamental ter-se lombadas e sonorizadores a pelo menos cada 4 km. Sonorizadores apenas têm um efeito pequeno, pois a estrada permite velocidades de mais de 160 km/h, o que inviabiliza a fuga de animais de porte grande, onde já constatamos a morte de antas, lobos guará, onça pintada, duas jaguatiricas, veado, guaxinim, quatis, macaco bugio, sagui.*

Do relato, verifica-se descumprimento da condicionante de nº. 9, prevista na licença de instalação nº. 037/2003 (p. 340), que já exigia a aposição de lombadas e sonorizadores, compatíveis com a velocidade permitida na via, condicionante igualmente prevista no rol das licenças nº. 1966/2013 e 1909/2015, itens 61 e 62, conforme mencionado alhures. Além disso, as obrigações previstas no *Parecer Técnico Parque Nacional Chapada dos Veadeiros da Coordenação de Assistência Técnica E Educação Ambiental 06/06 de 26.12.2006*, como a construção de passagens subterrâneas para os animais e instalação de sonorizadores em pontos específicos, também foi descumprida, em que pese terem sido formuladas há mais de quatorze anos.

Impende registrar, por importante, que os descumprimentos das condicionantes previstas na primeira licença de instalação deferida se alongam no tempo desde a primeira vistoria realizada em 13/12/2006. Confira-se os trechos do relatório do IBAMA:

Ressalto que desde 13/11/2003, ao menos, a AGETOP, atual GOINFRA, já tinha ciência do “grande número de acidentes que ocorreram e vem ocorrendo nesse trecho da rodovia”, conforme comprova o ofício de fl. 354:

As referidas omissões foram também relatadas na Informação de fls. 805/806, apresentada, em 22/4/2019 pelo ICMBio. Confira-se o teor do documento:

De acordo com o relatório de fiscalização nº. 2155/2016 SLQA-GFMAA (fls. 731/735), referente à verificação de cumprimento do Auto de Advertência nº 0384 Série B, fiscalização na Rodovia GO 239, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2016, constatou-se o descumprimento, pela AGETOP, das condicionantes/exigências técnicas complementares nº. 6, 7, 8, 11, 27 e 35, resultando na lavratura do auto de infração Nº 2599 Série B pelo não cumprimento das exigências contidas no auto de advertência Nº 0384 Série B:

2.2 – Constatações em campo e documentais

2.2.1 – Item 6: Proteger os solos expostos e ainda não protegidos por meio

do plantio de gramíneas, com lonas plásticas para evitar processos erosivos e de lixiviação dos solos, carreamento destes para drenagem superficial e profunda e destas para os leitos dos corpos hídricos o que poderá causar assoreamentos. Não foi implantado de forma satisfatória. Não foi realizado o plantio de gramíneas e não foram colocadas lonas plásticas. Em vários locais há formação de processos erosivos.

2.2.2 – Item 7: A requerente, deverá manter os Taludes dos Cortes e Aterros suavizados, atendendo a declividade máxima de acordo com o tipo de solo local e realizar hidrossemeadura com gramíneas de baixo crescimento, ao longo de todos os taludes para se evitar Processos erosivos, e ainda se evitar obstruções na sinalização vertical da rodovia. Não foi implantado de forma satisfatória, não foi realizado o plantio de gramíneas para evitar processos erosivos. Em alguns cortes há formação de processos erosivos.

2.2.3 – Item 08: Promover o disciplinamento das águas pluviais e prover o sistema de drenagem pluvial superficial de dissipadores de energia no local de deságue, com vistas a evitar processos erosivos ao longo de todo trecho. No trecho foram implantadas curvas de nível em diversos pontos. Na coordenada UTM WGS 84 23 S E 195960 S 8430573 m foram colocadas pedras de grande granulometria para diminuir a velocidade da água e evitar a formação de processos erosivos. Há formação de processos erosivos em vários locais.

2.2.4 – Item 9: Implantar e manter os dissipadores de energia nos pontos de lançamento de águas pluviais definidos no projeto de drenagem pluvial. No trecho foram implantadas curvas de nível em diversos pontos. Na coordenada UTM WGS 84 23 S E 195960 S 8430573 m foram colocadas pedras de grande granulometria para diminuir a velocidade da água e evitar a formação de processos erosivos.

2.2.5 – Item 10: Monitorar os pontos de lançamento finais das águas pluviais captadas na área da Implantação e Pavimentação da Rodovia, para prevenção de formação de processos erosivos. Não há obras no momento, não sei se há monitoramento desses pontos.

2.2.6 – Item 11: Instalar defensas metálicas nas proximidades dos corpos hídricos, com vistas a inibir queda de veículos, nestes corpos hídricos nos dois sentidos das Obras de Arte Especial ou Obra de Arte Corrente. Não foram instaladas defensas metálicas nas proximidades dos corpos hídricos somente foram colocadas placas de sinalização.

2.2.7 – Item 26: Atender as normatizações da ABNT, quando for realizar as escavações procurando sempre mitigar os fatores que possam gerar processos erosivos na Área de Influência Direta, os reaterros deverão estar bem compactados e o solo protegido contra processos erosivos nas proximidades dos pontos onde forem executadas as escavações. Não há obras nesse momento, não pudemos verificar esse item. E não pudemos verificar se atende às normas da ABNT.

2.2.8 – Item 27: Manter durante e posteriormente aos serviços das obras os cuidados e medidas de conservação dos solos a fim de evitar, formações de processos erosivos e de lixiviação dos solos não o impermeabilizando, e promovendo sua proteção superficial com a plantação de gramíneas de baixo crescimento ou outro procedimento adequado para as áreas a serem protegidas. Não foi implantado de forma satisfatória, não foi realizado o plantio de gramíneas para evitar processos erosivos. Em vários locais existem processos erosivos.

2.2.9 – Item 28: Realizar a recuperação das áreas eventualmente degradadas causadas pelos Serviços das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia. As obras estão paralisadas, não pudemos verificar esse item. Segundo o documento protocolizado em 05 de setembro de 2015 os impactos serão mitigados e compensados por atividades específicas, as exigências serão sanadas através do Plano de Recuperação de Áreas degradadas (PRAD).

2.2.10 – Item 29: Recuperar todo o passivo ambiental decorrente da implantação dos Serviços das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia. As obras estão paralisadas, não pudemos verificar esse item. Segundo o documento protocolizado em 05 de setembro de 2015 os impactos serão mitigados e compensados por atividades específicas, as exigências serão sanadas através do Plano de Recuperação de Áreas degradadas (PRAD).

2.2.11- Item 31: A execução das obras não poderá causar danos ao meio ambiente e a terceiros e caso ocorra acidentalmente ou não, a AGETOP deverá se responsabilizar tanto pela recuperação das áreas danificadas/atingidas como por qualquer outra responsabilidade originada por sua má execução. Não foi apresentada documentação que permita comprovar que a execução das obras não causou danos ao meio ambiente ou a terceiros, ou que eventuais danos ocorridos foram recuperados.

2.2.12- Item 35: Fazer a revegetação dos cortes, encostas e aterros visando a estabilidade dos mesmos. Não foi realizada a revegetação dos cortes encostas e aterros.

2.2.13 – Item 40: Não causar nenhum tipo de comprometimento nos vales e veredas localizados na área de influencia do empreendimento. Não foram identificadas intervenções em área de veredas e vales.

2.2.14 – Item 41: Não comprometer os cursos hídricos interceptados pela estrada quanto aos aspectos quanti e qualitativos dos mesmos, bem como manter preservadas as matas ciliares. Não foram identificadas intervenções nos cursos hídricos e nas áreas de matas ciliares. O Córrego das Cobras e o Córrego do Couro interceptam a rodovia e em ambos a mata ciliar encontra-se predominantemente preservada próximo da rodovia.

Outrossim, nos termos do Parecer Técnico nº. 025/2017 – SEAP/MPF (fls. 97/133), os peritos constataram diversas irregularidades na condução do processo de licenciamento ambiental que autorizou a construção da rodovia, para além do descumprimento das condicionantes dele resultantes, conforme já haviam apontado o ICMBio e o IBAMA. Segundo o parecer, em relação ao procedimento administrativo de licenciamento, apesar de elencar medidas de mitigação, o EIA não avaliou o impacto dos atropelamentos de animais, nos moldes definidos na Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio ambiente (Conama), sendo essa avaliação indevidamente postergada para a etapa de operação da rodovia, com prejuízo a proteção ambiental. Além disso, *a licença não fez qualquer menção a um programa de monitoramento específico de fauna, que contemplasse a ocorrência de morte de animais na rodovia por atropelamento (incluindo colisão com veículos motorizados e esmagamento), sobretudo considerando que 22,44 km já estavam asfaltados à época. Mais recentemente, em 8/10/2015, o atual órgão licenciador em Goiás, Secima, concedeu à AGETOP a Licença de Funcionamento (LF) nº 2.144/2015, no âmbito do processo n. 14.880/2014, para o funcionamento da rodovia GO-239 no trecho de 36 km entre Alto Paraíso de Goiás e o Distrito de São Jorge.*

Como se vê, a AGETOP, atual GOINFRA, não cumpriu a maioria das condicionantes previstas nas licenças objeto do feito, sobretudo as relativas à proteção do meio ambiente. De sua parte, o Estado de Goiás falhou na condução do licenciamento ambiental, ao não avaliar o impacto dos atropelamentos de animais, nos moldes definidos na Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio ambiente (Conama).

Em sua contestação, a GOINFRA se limita a argumentar que não se omitiu em seus deveres, porquanto aprovado, no âmbito do Legislativo Estadual, o projeto Rodobicho. No entanto,

não apresentou qualquer documentação que demonstre a realização de intervenções concretas na rodovia GO 239, no sentido de dar cumprimento às obrigações estipuladas nas licenças.

Importante repisar, outrossim, que o descumprimento das multitudes condicionantes se prolonga por mais de uma década, evidenciando a grave omissão da agência no cumprimento das licenças, cabal despreço pelo meio ambiente e indiferença pelas vidas perdidas nos atropelamentos que se acumularam ao longo de mais de quatorze anos de indolência.

Argumenta a GOINFRA a existência de uma série de empecilhos à instalação de um obstáculo físico transversal à pista de rolamento, notadamente quanto à possibilidade de provocar reação abrupta no condutor, com maior risco de acidentes, normalmente por engavetamento em rodovias rurais. Aduz que “os redutores de velocidade físicos (ondulações transversais) são recomendados para vias urbanas em que as velocidades são baixas, em razão do custo reduzido, se comparado aos redutores eletrônicos, sendo que estes são tecnicamente mais indicados para vias rurais, como no caso das rodovias em questão (GO-118 e GO-239)”, tendo por base parecer elaborado pelo departamento técnico da autarquia (Despachos 270/2020 e 318/2020 – DMA-06107).

No tocante à argumentação desenvolvida, em que pese a previsão na licença ambiental de instalação de ondulações verticais, nada impede, por óbvio, a adoção, pela GOINFRA, de técnica preventiva de prevenção de acidentes dotada de maior eficácia.

Demais disso, malgrado conste no artigo 94, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a proibição de utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, o mesmo parágrafo excepciona a utilização destes instrumentos em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN. Ou seja, existe a possibilidade de instalação das lombadas transversais, desde que haja justificativa razoável e que as ondulações físicas sejam bem sinalizadas, atendendo as orientações do CONTRAN.

De todo modo, independentemente de a barreira ser física ou eletrônica, o que importa, ao fim e ao cabo, é a instalação de um instrumento que possibilite a redução da velocidade em pontos com maior probabilidade de acidentes e atropelamentos de animais, seja ele físico ou eletrônico.

Digno de nota, ainda, a não apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, obrigação prevista nas multitudes licenças (item 70 – fl. 418) e que não foi, até hoje, cumprida. Esse fato torna evidente a intenção da GOINFRA de não promover a reparação dos danos ambientais causados pela pavimentação da GO 239.

Quanto à rodovia GO 118, o estudo técnico de fls. 830/834, não impugnado pelos requeridos, registrou 172 eventos de atropelamentos de animais silvestres, inclusive com perdas de espécies ameaçadas de extinção, em trecho da rodovia GO118, localizado da ponte sobre o Rio Tocantinzinho (Km 129,37) (14°25'44.53"S; 47°30'26.64"O) até o início da zona urbana de Alto Paraíso de Goiás (Km 163) (14°08'32''S; 47°31'18"O), num total de 33,63 Km. O trecho foi percorrido mensalmente (04 viagens mensais) de carro, conforme metodologia científica adotada, entre no período de maio de 2017 a abril de 2018.

Os referidos pesquisadores apresentaram as seguintes medidas de proteção para a fauna silvestre no trecho monitorado da rodovia GO118:

a. Placas

Instalação de 01 (um) portal ou placa suspensa no Km 129,40 (14°25'44.53"S; 47°30'26.64"O) da rodovia GO118, indicando aos motoristas a entrada em área com medidas de proteção para a fauna silvestre;

b. Redutores de velocidade

Instalação de 07 (sete) redutores de velocidade, tipo ondulações transversais (lombada, quebra-molas), nos pontos pormenorizados no estudo.

Por fim, quanto à alegação de que haveria ingerência indevida do Poder Judiciário em tarefas de índole Administrativa (formulação de políticas públicas), parafraseando o insigne Ministro Herman Benjamin, em magnífico voto proferido no REsp 302906/SP, pontuo que o Poder Judiciário, de fato, não semeia, planta ou faz subir florestas, fiscaliza ou administra unidades de conservação, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento ambiental, da engenharia florestal e da ecologia, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E, sabemos, árvores não se erguem ou animais sobrevivem ou evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação, a grilagem, ou garantir a preservação do meio ambiente para futuras gerações, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

Deveras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá ser atribuída, em caráter excepcional, ao Judiciário, *quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os deveres político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional*, exatamente como ocorre no caso da implantação das rodovias GO 239 e GO 118, em que centenas de animais silvestres tombaram pela omissão extremamente prolongada dos requeridos em cumprir e fazer cumprir as condicionantes previstas nas licenças ambientais.

Nesta esteira, a responsabilidade civil da GOINFRA está calcada no próprio descumprimento continuado das condicionantes previstas nas licenças nº. 037/2003, 1966/2013 e 1909/2015, desobediência que, no mínimo, favoreceu os atropelamentos e acidentes de trânsito nas rodovias GO 239 e 118. Deriva, inexoravelmente, do próprio descumprimento daqueles atos administrativos. Por sua vez, o Estado de Goiás também guarda responsabilidade no caso, justamente porque se omitiu no dever de fiscalizar o cumprimento escorreito das licenças ambientais que concedeu, concorrendo, desta forma, para os danos ambientais causados.

Neste sentido, aliás, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 4º, II, 6º, III E IX, E 10º, DO CÓDIGO FLORESTAL. SOTERRAMENTO DE "BANHADO". ECOSISTEMA

ESPECIALMENTE PROTEGIDO. PARÂMETROS DA CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (CONVENÇÃO DE RAMSAR). PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Município de Caxias do Sul, em razão de dano ambiental causado por execução de obra pública de alargamento e pavimentação de estrada, da qual resultou soterramento de banhado situado em Área de Preservação Permanente.

2. O Tribunal a quo manteve integralmente a sentença de procedência e condenou o ente municipal a recuperar a área degradada. O acórdão recorrido reflete orientação, consolidada na jurisprudência do STJ, de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental, com base na teoria do risco integral e do princípio poluidor-pagador, é objetiva, solidária e ilimitada, **inclusive quando há omissão do ente público do dever de controle e de fiscalização, como ocorreu no caso dos autos.**

3. Nomenclatura de emprego mais comum no Rio Grande do Sul, o banhado, do espanhol "bañado", representa tipologia do gênero áreas úmidas (wetlands), ou seja, zonas alagadas, perene ou intermitentemente. Como se sabe, tais terrenos constituem ecossistema especialmente protegido por normas tanto internacionais como nacionais. Incluem, entre outras, as categorias sinônimas ou próximas dos brejos, várzeas, pântanos, charcos, varjões, alagados.

Áreas ecologicamente estratégicas, funcionam como esponjas de água e estocadores de matéria orgânica, abrigando complexa rede trófica de alta biodiversidade, com inúmeras espécies da flora e fauna, várias delas endêmicas ou ameaçadas de extinção. Desempenham, a um só tempo, a função de caixa d'água e rim da Natureza, pois absorvem água na cheia e mantêm o fluxo hídrico na estiagem. Nesse processo, filtram e purificam a água antes do ponto de ressurgência. Sem rigorosa conservação desses preciosos e insubstituíveis espaços úmidos, a proteção jurídica dos rios e recursos hídricos ficará capenga e inviabilizada, pois equivaleria a cuidar das pernas e esquecer os braços.

4. Segundo a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional de 1971 (Convenção de Ramsar, promulgada pelo Decreto 1.905/1996), reconhecem-se "as funções ecológicas fundamentais das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas". Tais áreas "constituem um recurso de grande valor econômicos, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável" (preâmbulo).

5. O Código Florestal, com atecnia legislativa, trata as zonas úmidas ora como Áreas de Preservação Permanente ope legis do art. 4º, II - lago ou lagoa, que pode ser perene ou intermitente, rasa ou profunda -, ora como Área de Preservação Permanente administrativa (art. 6º, III e IX), ora como Área de Uso Restrito (art. 10). Qualquer que seja a classe em que se enquadre, o banhado está especialmente protegido, vedada sua destruição. Levando-se em conta que não se está diante de categorias que se separam claramente, preto no branco, apresentando-se mais como continuum entre ambientes aquáticos e terrestres, verdadeiras zonas de transição terrestre-aquáticas, conclui-se que as definições tendem a ser arbitrárias e, por isso,

administrador e juiz devem empregar, no difícil processo de interpretação da norma e da realidade natural, o princípio in dubio pro natura, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar, de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo.

Precedentes do STJ.

7. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1787748/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 14/09/2020) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CELEBRAÇÃO DE TAC. DESCUMPRIMENTO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes.

2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. 3. No caso, a narrativa fática realizada na origem é suficiente para concluir-se pela falha na fiscalização estatal, inclusive no tocante ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público estadual e a indústria siderúrgica poluidora. Desse modo, não subsiste a assertiva de que a responsabilidade é integralmente da autarquia estadual que deferiu a licença de funcionamento da sociedade empresária que praticou o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1362234/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) (grifou-se)

Malgrado haja nos autos notícia de que tenha fiscalizado a obra de construção da GO 239, advertindo e autuando a GOINFRA pelo descumprimento de condicionantes, salta aos olhos a omissão fiscalizatória das condicionantes de cunho ambiental. Além disso, a primeira fiscalização somente ocorreu no local mais de dez anos após o início das obras. E, mesmo em vista do flagrante descumprimento das obrigações impostas, aparentemente apenas para *inglês ver*, a obra não foi suspensa, embargada ou aplicada multa com severidade. Ademais, relembro, o previsto no art. 19 da Resolução nº. 237/1997 do CONAMA foi sumariamente ignorado, tendo em vista a renovação das licenças anteriormente concedidas.

Vale destacar que no procedimento de acompanhamento nº. 1.18.002.000095/2019-70, instaurado pelo MPF para averiguar as ditas omissões, verificou-se que o Estado de Goiás, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, não estava cobrando da AGETOP a apresentação dos documentos e estudos necessários à mitigação dos impactos ambientais decorrentes do asfaltamento da GO 239, dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

Destarte, a conduta omissiva do Estado de Goiás rende ensejo à reparação dos danos ambientais causados, em caráter subsidiário com o causador direto do dano, inclusive quanto aos danos morais coletivos.

Na seara ambiental, a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais, seja ele decorrente de atos comissivos ou omissivos, encontra respaldo no art. 37, § 6º, e 225, cabeça, ambos da Constituição, aliado ao art. 3º, IV, da Lei nº. 6.938/1981, resultando em responsabilização de cunho patrimonial ou expatrimonial (dano moral).

O dano moral coletivo, entendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil). Possui, desta feita, natureza transindividual, a atingir classe específica ou não de pessoas, e pode ser demonstrado por meio da comprovação de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. Prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (STJ, (AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020); REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

Atualmente, os danos morais coletivos são amplamente admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que cumulados com a reparação do dano ambiental causado (Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012).

No presente caso, a demora da GOINFRA, em cumprir com as medidas mitigadoras e compensadoras por ocasião da pavimentação da GO 239, e a omissão do Estado de Goiás em fiscalizar adequadamente o cumprimento dessas condicionantes, tendo, inclusive, renovado licenças anteriores mesmo diante da flagrância de seu descumprimento, deve ensejar a caracterização do dano moral coletivo. Isso porque tal demora excedeu os limites da tolerabilidade, já que perdura por mais de quatorze anos, e representa agudo sofrimento à comunidade da Chapada dos Veadeiros, que se vê habituada a conviver com a perda constante de vidas animais e humanas durante esse longo período, suportando, recorrentemente, a visão de carcaças de animais raros, muitas vezes em risco de extinção, que tiveram sua existência *caçada* após colheita pelas rodas de um veículo.

A indignação experimentada pela referida comunidade pode ser facilmente provada pelo robusto acervo de reprodução fotográficas (fls. 463/467), retratando os corpos mutilados de uma jaratataca, de um tamanduá-bandeira, de um pica-pau do campo, de um lobo-guará, de uma raposinha do campo e, até mesmo, de antas e onças pintadas. Além disso, reportagens de jornais (fls. 551/553, 557/559 e 593/595) documentam a gravidade de acidentes que custaram, também, vidas humanas.

Além disso, a interessante pesquisa acadêmica, de fls. 844/858, levantou informações constantes de estudo anterior sobre os atropelamentos de animais silvestres ocorridos em segmentos das rodovias GO-118 e GO-239 entre os anos de 2006 e 2009, quando foram identificados 150 registros de mamíferos atropelados pertencentes a 16 espécies identificadas; dessas, quatro ameaçadas de extinção.

Forçoso, concluir, portanto, pela existência de dano moral coletivo.

Concertada a inelutável ocorrência de dano moral coletivo na espécie, passa-se à tormentosa tarefa de convertê-lo em pecúnia. Revolvendo-se o conceito de dano moral, advirta-se, desde logo, sobre a dificuldade de se pesar em dinheiro algo correlacionado à esfera sentimental, espiritual e psicológica da coletividade.

Toda e qualquer operação dessa natureza comportará, por menos que se deseje, um certo grau de discricionariedade, uma margem tolerável de liberdade confiada ao julgador para, ponderados aspectos atinentes à personalidade das partes, condições econômicas e gravidade objetiva da ofensa, fixar-se um valor que, a um só tempo, seja significativo para o ofendido, capaz de saciar o desejo de desforra sem importar enriquecimento indevido, e sirva de punição para o culpado, desestimulando-o, mas sem arrasta-lo à penúria.

Na visão de José Raffaelli Santinii:

"O critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente

a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu." [\[ii\]](#)

No prisma objetivo, foram obtidos elementos para um dimensionamento preciso das repercussões do fato no meio social, diante do elevado número de atropelamentos de animais durante os mais de quatorze anos de descumprimento das condicionantes ambientais de que tanto se falou. No prisma subjetivo, a comunidade do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, seja de moradores, visitantes ou admiradores nacionais e internacionais, experimentou aguda indignação e repulsa para com tamanha tibieza dos requeridos na gestão ambiental das rodovias GO 239 e GO 118, verdadeiros matadouros rolantes de animais silvestres. As réus, de seu lado, infringiram pauta comezinha, quando podiam e deviam agir para assegurar o dever, de ordem constitucional, de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (art. 225, Constituição).

Ponderando essas circunstâncias, fixo, a título de reparação de danos morais coletivos, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – GOINFRA** e, subsidiariamente, o **ESTADO DE GOIÁS** a:

- i) cumprir integralmente as condicionantes ambientais previstas nas Licenças de Instalação nº 100/2004, 1966/2013 e 1909/2015, referentes à rodovia GO 239;
- ii) instalar 1 (um) portal ou placa suspensa no Km 129,40 (14°25'44.53"S; 47°30'26.64"O) da rodovia GO 118, indicando aos motoristas a entrada em área com medidas de proteção para a fauna silvestre e 7 (sete) redutores de velocidade, tipo ondulações transversais (lombada, quebra-molas) ou barreira eletrônica, a critério do Poder Público, nos *hotspots* indicados no estudo de fls. 830/834;
- iii) recuperar toda a área degradada pelas obras da GO 239 e GO 118, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
- iv) pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido em prol do Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 7797/1989);

Tendo em vista a presença de prova documental contundente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que os réus não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável, nos termos do artigo 311, CPC, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de evidência para determinar à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – GOINFRA e ao ESTADO DE GOIÁS** que:

i) instalem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao longo da rodovia GO 239, sinalização vertical apropriada (placas de trânsito) informando que a velocidade máxima da rodovia é de 60km/h e, nos corredores de fauna, 40km/h;

ii) promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revegetação das caixas de empréstimo e taludes especificados nas coordenadas constantes do relatório de fls. 912/934;

iii) instalem, no prazo de 60 (sessenta) dias, ondulações transversais ou lombadas eletrônicas, nos locais especificados no Parecer Técnico nº 06/06-IBAMA (fls. 436/449);

iv) construam, no prazo de 90 (noventa) dias, nos corredores de fauna, passagens subterrâneas com diâmetro de 2 metros;

v) apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório de controle ambiental – RCA das medidas implantadas e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

O descumprimento das determinações acima, que substituem as que foram inicialmente proferidas com o mesmo escopo na decisão que parcialmente deferiu, em cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela, acarretará a imposição de multa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme autorizado pelo artigo 11 da Lei nº 7.347/1985.

Nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/1981, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência, porquanto em ação civil pública, qualquer que seja o legitimado ativo e independentemente da natureza do vínculo entre advogado e autor, é descabida a condenação do réu em honorários de sucumbência, pelo princípio da simetria (STJ, AgInt no AREsp 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019; AgInt nos EREsp 1531578/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 27/11/2018).

Intimem-se as partes, via sistema.

Advirto que as questões relativas ao eventual descumprimento da tutela provisória deverão ser veiculadas em processo autônomo de cumprimento provisório de sentença, cabendo às partes interessadas realizarem o respectivo protocolo processual no PJe.

Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, do Presidente da GOINFRA, Senhor Pedro Henrique Ramos Sales, comunicando-lhe pessoalmente, ou a quem legalmente o substitua, a respeito da presente sentença.

Expeça-se ofício ao eminente relator dos agravos de instrumento interpostos, comunicando-lhe a prolação desta sentença.

Cumpra-se com urgência.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Formosa-GO, 3 de fevereiro de 2021.

assinatura eletrônica

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal Substituto